



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 04, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, que "Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público, com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe foi objeto de análise técnico-jurídica da Procuradoria desta Câmara, que se manifestou pela **ilegalidade e inadmissibilidade da matéria**.

A proposta legislativa em questão propõe acrescentar ao Projeto de Lei nº 15/2025 o art. 3º, renumerando-se os artigos subsequentes, estabelecendo que: "A implementação e a continuidade do benefício dependem da publicação de estudo com: I – estimativa anualizada da renúncia; II – demonstração de compatibilidade com as metas fiscais; III – medidas compensatórias, quando cabíveis, nos termos do art. 14 da LC nº 101/2000."

A Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar busca introduzir mudanças no regime de isenção do ISSQN concedida ao transporte público. No entanto, sua redação apresenta vícios significativos de ordem constitucional, legal e orçamentária, que inviabilizam sua aprovação.

O primeiro ponto problemático está na previsão de que a isenção poderá ser revogada a qualquer tempo. Essa disposição contraria frontalmente o art. 178 do Código Tributário Nacional, que garante a manutenção de isenções concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições. No caso, a isenção prevista pela Emenda nº 01 possui prazo definido, de modo que não pode ser suprimida antes do término sem violar a segurança jurídica.

Mesmo que se admitisse a possibilidade de revogação antecipada, a medida deveria respeitar os princípios constitucionais da anterioridade anual e da noventena, previstos no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. A jurisprudência consolidada do STF afirma que a supressão de benefício fiscal equivale a aumento de tributo, exigindo a observância dos prazos de adaptação.

Outro vício relevante está na determinação de que o Poder Executivo publique, de forma permanente, estimativa anualizada da renúncia fiscal. Essa obrigação é redundante e desnecessária, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, já estabelece regras e instrumentos próprios para controle da renúncia de receitas. A imposição paralela desorganiza o sistema legal existente e cria insegurança jurídica.

Além disso, essa exigência afronta a separação dos Poderes, uma vez que invade a competência privativa do Executivo para organizar a estrutura administrativa, conforme dispõem o art. 61, §1º, II, e o art. 84 da Constituição Federal, bem como os arts. 76 e 92 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Orgânica do Município de Contagem. O Legislativo não pode impor ao Executivo atribuições permanentes, sob pena de violação da harmonia entre os Poderes.

A emenda também incorre em vício orçamentário. Ao impor despesas administrativas de forma indireta, não apresenta estimativa do impacto financeiro, descumprindo o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal omissão compromete a responsabilidade fiscal do Município e contraria a disciplina orçamentária estabelecida pela Constituição.

Somado a isso, o dispositivo gera confusão entre regimes distintos: o tributário e o administrativo. A revogação de isenção não pode ser transformada em mecanismo de controle ou sanção administrativa, sob pena de extrapolar o campo da legalidade estrita em matéria tributária.

Outro efeito nocivo da proposta é o risco de desorganização contratual. O transporte público é regido por concessões e permissões, cuja matriz de riscos e equilíbrio econômico-financeiro dependem de regras claras e estáveis. A possibilidade de revogação imediata da isenção rompe esse equilíbrio e compromete a previsibilidade dos contratos.

Portanto, a Emenda nº 04 apresenta, em síntese, quatro vícios centrais: afronta ao art. 178 do CTN, descumprimento da anterioridade e da noventena, violação à LRF e invasão da competência privativa do Executivo. Esses elementos, considerados em conjunto, demonstram sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conclui-se que a Emenda nº 04 não reúne condições jurídicas de admissibilidade, devendo ser rejeitada. Sua aprovação comprometeria a segurança jurídica, a estabilidade fiscal e a harmonia entre os Poderes, além de gerar riscos à regulação do sistema de transporte público municipal.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão** da Emenda 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR